



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0016699-78.2024.6.18.8000

INTERESSADO : SAOF

ASSUNTO : LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Parecer nº 1666 / 2025 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Cuida-se de relatório final dos trabalhos do Pregoeiro referentes ao **Procedimento Licitatório nº 90009/2025** - Pregão Eletrônico (0002422496), consoante termo de autorização que repousa no doc. 0002420178.

Dito certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de mão de obra especializada, peças e insumos, para os Sistemas Fotovoltaicos instalados nas dependências das edificações dos Fóruns e Cartórios Eleitorais do TRE-PI.**

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório e cópias do respectivo aviso de licitação (0002422503).

Não houve impugnação ao edital tampouco pedidos de esclarecimento.

Relata o Pregoeiro que a sessão foi iniciada na data e horário definidos no Edital (12/06/2025, às 08h30), quando o Pregoeiro recebeu os lances e analisou as propostas e documentos anexados.

Após conferências pela Unidade demandante (0002436281, 0002449808, 0002451903), foi declarada vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços (0002450493), bem como todos os documentos de habilitação exigidos (0002450494), qual seja, **HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 41.860.686/0001-78.**

Aberto prazo para registro de intenção de recurso, os licitantes DANTAS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA

EMPREENDIMENTOS LTDA e TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA se manifestaram (0002452051).

Decorrido o prazo legal, apenas a empresa TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA anexou suas razões recursais (0002455515).

Também tempestivamente a Recorrida HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIA LTDA anexou suas contrarrazões (0002457806);

O Pregoeiro julgou improcedente o recurso pelos fatos e fundamentos manifestados na Decisão 5 (0002461944).

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam do Termo de Julgamento (0002451962).

Ao final, o Pregoeiro sugere a adjudicação e homologação do procedimento licitatório com a empresa **HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 41.860.686/0001-78**, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

O valor total da contratação é de **R\$ 757.289,40 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)**, o que representa uma economia de 25% em relação ao valor estimado da licitação (**R\$ 1.009.719,20**).

A Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças observa que a atuação do Pregoeiro na condução do procedimento licitatório se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, atendendo, sobretudo, às disposições da Lei nº 14.133/2021 motivo pelo qual **remete os autos ao Senhor Desembargador Presidente deste Regional, para fins de adjudicação e homologação do pregão nº 90009/2025**.

A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças aprova o parecer de sua Assistência Jurídica.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, não de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que nesta fase procedural cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos jurídicos relacionados à realização da Sessão Pública do Procedimento Licitatório, sem chancelar as opções técnicas adotadas pelas unidades. Ademais, ressalte-se que o Edital do Pregão Eletrônico citado nestes autos já teve seu teor oportunamente analisado pelas unidades competentes deste Regional.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

Da mesma forma, verifica-se que a classificação/habilitação da empresa vencedora limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo redundando na escolha das licitantes que lograram satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

No caso vertente, a publicidade está demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 54, *caput* e §1º da Lei 14.133/2021, além de ter sido providenciada a divulgação em jornal de grande circulação e no Portal da Transparência, pelo tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição.

Quanto ao recurso interposto, verificamos que não assiste razão à recorrente, tudo nos exatos termos da irretocável decisão de doc. 0002461944, a qual acolhemos em todos os seus termos.

De tudo quanto relatado, dessume-se, sem maiores esforços, que os trabalhos atinentes ao **Procedimento Licitatório nº 90009/2025** transcorreram em estrita conformidade aos ditames legais regedores da matéria, ausente, pois, qualquer eiva que tenha o condão de contaminá-los e, de conseguinte, fulminá-los de nulidade, razão por que somos pela sua **HOMOLOGAÇÃO e consequente ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa **HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 41.860.686/0001-78**, no valor total de R\$ 757.289,40 (**setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos**), tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração.

Outrossim, reforçamos que, como condição de eficácia do contrato, faz-

se necessário o registro da decisão de homologação e adjudicação no respectivo sistema (Comprasnet), na mesma data da assinatura do evento SEI, com vistas à divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

À consideração e decisão superior.

Maira Chaves Lages Watkins
Assessora Jurídica Substituta

APROVO o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral
que, após análise dos atos relativos ao **Procedimento Licitatório nº 90009/2025**,
manifesta-se favorável à HOMOLOGAÇÃO e consequente ADJUDICAÇÃO do objeto
licitado, na forma exposta supra.

Bela. Silvani Maia Resende Santana

Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Silvani Maia Resende Santana, Diretora Geral**, em 25/07/2025, às 11:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maira Chaves Lages Watkins, Técnico Judiciário**, em 25/07/2025, às 11:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002465119** e o código CRC **EAE9A32E**.

0016699-78.2024.6.18.8000

0002465119v12





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0016699-78.2024.6.18.8000

INTERESSADO : SAOF

ASSUNTO : LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Decisão nº 1017 / 2025 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos do Pregoeiro referentes ao **Procedimento Licitatório nº 90009/2025** - Pregão Eletrônico (0002422496), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de mão de obra especializada, peças e insumos, para os Sistemas Fotovoltaicos instalados nas dependências das edificações dos Fóruns e Cartórios Eleitorais do TRE-PI.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao recurso interposto, verificamos que não assiste razão à recorrente, tudo nos exatos termos da irretocável decisão de doc. 0002461944, a qual acolhemos em todos os seus termos.

Diante das informações constantes dos autos, acolho o Parecer 1666 (0002465119), aprovado pela Diretora Geral, que passa a integrar a presente decisão, e constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual **HOMOLOGO** o **Procedimento Licitatório nº 90009/2025**, bem como **EFETIVO A ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado à empresa **HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 41.860.686/0001-78**, no valor total de R\$ 757.289,40 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 25/07/2025, às 13:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002465121** e o código CRC **4A3872D2**.

0016699-78.2024.6.18.8000

0002465121v5



--